

PROCESSO	- A. I. Nº 207155.0008/06-3
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. (CIMENTO NASSAU)
RECORRIDOS	- ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. (CIMENTO NASSAU) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0176-04/07
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
INTERNET	- 25/02/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0003-12/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração subsistente. 2. TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MATERIAIS DE USO OU CONSUMO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL CONSIDERADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte não comprovou sua alegação de que se tratava de operações internas de transferências. Infração mantida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração comprovada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da correspondente documentação fiscal. Mediante diligência, foram corrigidos equívocos comprovados por documentação fiscal apresentada pelo autuado. Infração parcialmente elidida. Preliminares de nulidades não acatadas. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário em valor superior ao previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração foi lavrado para cobrar ICMS, no valor total de R\$ 479.892,11, em razão de seis infrações, sendo que apenas as seguintes são objetos dos Recursos:

1. Utilização indevida crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 916,52, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.
3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 76.026,82, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.
5. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 3.263,36, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento no exercício de 2004
6. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 34.573,19, relativa a mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos

sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2004.

O autuado apresentou defesa (fls. 356 a 373) e, preliminarmente, suscitou a nulidade da autuação, por vício de natureza material, alegando que o lançamento tratava de situação que não refletia matéria tributável.

No mérito, quanto às Infrações 01 e 05, afirmou que os créditos fiscais apropriados eram legítimos e que o seu aproveitamento estava previsto na Constituição Federal, conforme o princípio da não-cumulatividade.

No que tange à Infração 3, argumentou que as operações não eram tributáveis, pois o disposto no item “2” da alínea “a” do inciso I do artigo 27 do RICMS-BA previa que eram isentas do ICMS as remessas internas - entre estabelecimentos de uma mesma empresa - de mercadorias destinadas ao uso ou consumo.

Em relação à Infração 6, disse que a autuante cometeu os seguintes equívocos no levantamento quantitativo: deixou de considerar 815 sacos de 25 kg de cimento, conforme a relação de fls. 360 a 361; não computou entradas de 144.877 sacos de cimento de 50 kg de cimento, conforme fls. 392 a 397; incluiu no levantamento as Notas Fiscais de Entradas nºs 79515, 83575 e 84916, no total de 1.756 sacos de cimento, as quais não constavam em seus registros; não foram contabilizadas as notas fiscais de saídas discriminadas às fls. 648 a 650, no total de 159.101 sacos de 50 kg; considerou notas fiscais canceladas como se fossem referentes a efetivas saídas (Docs. 16 a 24); considerou as Notas Fiscais nºs 48722 e 54385, referentes a devoluções, como se fossem operações de saídas; computou notas fiscais de complementação de preço como se fossem de complementação de quantidades.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado discorreu sobre o princípio da não-cumulatividade, insurgiu-se contra as multas aplicadas e solicitou a realização de diligência.

Na informação fiscal, fls. 850 a 855, a autuante explicou que a apropriação de crédito fiscal decorrente de aquisição de material de uso e consumo só poderia ser efetuada a partir de 01/01/07.

Quanto à Infração 3, manteve a ação fiscal, sob o argumento de que o autuado, apesar de regulamente intimado, não apresentou provas de que as operações em tela se referiam a materiais de uso e consumo.

No que tange à Infração 5, a autuante excluiu da exigência fiscal as remessas feitas pelo estabelecimento matriz, com base no art. 27, I, “a”, “2”, do RICMS-BA, o que reduziu o débito de R\$ 3.263,36 para R\$ 2.455,46.

Quanto à Infração 06, a autuante explicou que as notas de entradas e saídas relacionadas às fls. 383/647 e 648/826 foram lançadas nos arquivos magnéticos em tonelada e, por esse motivo, deixaram de ser incluídas no levantamento quantitativo, porém salientou que efetuaria a conversão de toneladas para quilos e incluiria tais operações no levantamento. Concordou com a exclusão das operações referentes às Notas Fiscais nºs 79515 e 83575, no entanto manteve a operação atinente à Nota Fiscal nº 84916 (fl. 328). Frisou que as notas fiscais canceladas e as de complemento de preço não foram contabilizadas no levantamento. Conforme o demonstrativo de fl. 855, após as devidas correções, a omissão de saída de cimento em sacos de 25 kg foi elidida, ao passo que a omissão de saída de cimento em sacos de 50 kg passou para 113.944, gerando um débito de ICMS de R\$ 293.850,18.

Notificado acerca da informação fiscal, fls. 870 a 871, o autuado disse que se equivocou quanto aos documentos 14 e 15 de sua defesa. Afirmou que as Notas Fiscais nºs 101797 e 48786 foram computadas com erro nas quantidades. Solicitou a realização de diligência.

A autuante voltou a se pronunciar nos autos e apresentou um retificou as omissões de saídas de cimento 50 kg de 113.944 sacos 876). Manteve inalterada a inexistência de omissões em relação ao p

O autuado reiterou os seus argumentos e solicitou a improcedência

A 4ª JJF converteu o processo em diligência à ASTEC do CONSEF, para que fosse verificado se efetivamente as mercadorias listadas na Infração 3 eram referentes a transferências internas de materiais de uso e consumo. Também foi solicitada a elaboração de um novo demonstrativo para a Infração 6, com base na documentação apresentada pelo autuado.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC nº 057/2007 (fls. 1773 a 1774). Nesse Parecer, consta que o autuado, apesar de regularmente intimado, não apresentou a documentação fiscal comprobatória de suas alegações acerca da Infração 03. Quanto à Infração 06, foi afirmado que, após as devidas correções, o valor total do débito passou para R\$ 1.104,24 (sacos de 25 kg) e R\$ 103,16 (sacos de 50 kg), tendo em vista que as omissões de saídas de cimento em sacos de 50 kg foram reduzidas de 82.963 para 40 sacos, ao passo que foram mantidas as omissões originais de saídas de cimento em sacos de 25 kg.

Notificados acerca do resultado da diligência, o autuado e a autuante não contestaram o trabalho realizado pela diligenciadora da ASTEC do CONSEF.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0176-04/07, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, no valor total de R\$ 445.422,08.

A preliminar de nulidade foi afastada sob o argumento de que todos os itens do lançamento de ofício em tela estavam de acordo com a legislação tributária do Estado da Bahia e que os fatos geradores descritos na acusação fiscal encontravam amparo na Lei 7.014/96. Os argumentos defensivos pertinentes ao caráter de confisco das multas foram afastados.

No mérito, a Infração 01 foi julgada procedente, pois o previsto na alínea “b” do inciso V do artigo 93 do RICMS-BA, com a redação vigente à época do fato gerador, vedava a apropriação dos créditos fiscais em questão.

A Infração 03 foi julgada procedente, sob o argumento de que o autuado, em duas oportunidades distintas, não tinha comprovado a alegação trazida na defesa.

Apesar de a autuante ter acolhido a alegação defensiva pertinente à Infração 05, a primeira instância decidiu pela procedência desse item do lançamento, sob o argumento de que “*o inciso I do artigo 27 do RICMS-BA/97, somente isenta as movimentações no território deste Estado, não alcançando, portanto, operações interestaduais. Localizando-se a matriz do autuado no Estado de Sergipe, descabe a exclusão das operações procedidas pela autuante*”.

A infração 06 foi julgada procedente em parte, no valor de R\$ 103,16. Ao fundamentar o seu voto, o ilustre relator, em síntese, assim se pronunciou:

[...]

A própria autuante, ao proceder à informação fiscal, corrige parte dos equívocos apontados na defesa e com base na documentação fiscal apresentada pelo autuado refaz seu demonstrativo de apuração das omissões de saídas, fls. 850 a 855 e 876, resultando na inexistência de omissão de saídas em relação ao item cimento – 25 kg e aumentado a omissão de saídas para 82.963 sacos do item cimento – 50 kg, fl. 876.

Irresignado mais uma vez o autuado apresenta inconsistências no levantamento da autuante colacionando novos documentos fiscais, fls. 906 a 1776, para comprovar suas alegações.

Dessa feita, é solicitada a participação da ASTEC para dirimir as inconsistências remanescentes através de auditor estranho ao feito. Como resultado da diligência foi carreado aos autos através do Parecer ASTEC nº 0057/2007 que apresenta novo demonstrativo de cálculo das omissões e de débito, com base na documentação apresentada pelo autuado que reduz a omissão de saídas do item, cimento - 50 kg, para 40 unidades, fl. 1775. Com essa alteração o débito da infração ficou reduzida ao valor de R\$ 103,16, haja vista que o item cimento - 25 kg a própria autuante em sua revisão, fls. 855 e 876 já eliminara a omissão de saída desse item, e a diligente se equivoca ao afirmar em seu Parecer, fl. 1775, que esse item ficou inalterado em relação ao lançamento original, fl. 108.

Depois de examinar os demonstrativos elaborados pela diligente da ASTEC que explicita mês a mês as correções, tanto das entradas, como das saídas do item cimento – 50 kg, fl. 1771 no levantamento efetuado pela autuante, com base documentação fiscal apresentada pelo autuado, cons

movimentação do autuado e devidamente lastreada nas comprovações car

ocorrência de falha nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte.

Por tudo isso, acato o resultado da diligência fiscal e concluo pela procedência parcial desta infração, tendo em vista que remanescem os valores apurados pela diligente, no que diz respeito ao item cimento – 50 kg no total de R\$ 103,16 conforme demonstrativo à fl. 1775.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no artigo 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a primeira instância recorreu de ofício de sua Decisão.

Inconformado com a Decisão proferida pela primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, afirmando que o Acórdão JJF Nº 0176-04/07 merece ser reformado.

O recorrente explica que é um estabelecimento equiparado a industrial, que recebe em transferência cimento para comercialização, sendo que todas as operações de recebimento da citada mercadoria são realizadas com notas fiscais, as quais são devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios.

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração por vício material, pois o lançamento contempla situação que não reflete matéria tributável. Afirma que para a validade do lançamento é indispensável que sejam identificados os elementos inerentes à configuração da obrigação tributária, quais sejam, fato gerador, matéria tributável, quantificação do imposto tido por devido, conforme estabelecido no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Diz que o levantamento quantitativo que serve de suporte ao lançamento não guarda conformidade com os elementos de sua escrita fiscal e resulta em exigência fiscal. Destaca que a situação fática consiste em uma alegada omissão de saída e entrada de mercadoria sem qualquer identificação das operações promovidas, da base de cálculo, da alíquota aplicável e do período fiscal em que teria ocorrido tal omissão. Menciona que omissão de entrada e de saída não configura hipóteses de incidência do ICMS, cuja apuração comprehende períodos mensais.

No mérito, referindo-se especificamente à Infração 2, o recorrente diz que o ICMS a recolher, apurado no mês de abril de 2004, totalizou R\$ 330.182,03, conforme comprova as fotocópias do livro Registro de Apuração de ICMS e da DMA, acostadas às fls. 1828 a 1831. Frisa que esse valor foi recolhido por meio de DAES (fls. 1832 e 1833), novos valores de, respectivamente, R\$ 160.000,00 e R\$ 170.182,03, os quais perfazem o total de R\$ 330.182,03 (principal), *“com os acréscimos legais cabíveis para recolhimento espontâneos em 17 e 31 de agosto de 2004”*. Dessa forma, diz que *“inexiste falta de recolhimento de imposto relativo ao mês de abril de 2004, muito menos no valor de R\$ 360.651,68, conforme consta no Auto de Infração objeto da Decisão recorrida”*.

Prosseguindo em seu arrazoado, o recorrente diz que conforme o previsto no artigo 1º, da Lei nº 7.014/96, a incidência do ICMS só ocorre quando, comprovadamente, forem realizadas operações que envolvam mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Afirma que a norma só incide quando o fato nela previsto ocorrer efetivamente. Acrescenta afirmando que isso conduz, evidentemente, ao entendimento de que o imposto não pode ser exigido por presunção, arbitramento, ou qualquer outro critério que não reflita a ocorrência de tais eventos.

Aduz que, ao prosperar a exigibilidade de imposto por arbitramento, estar-se-á atribuindo à autoridade administrativa a condição de legislador, de modo a inovar a ordem jurídica, mediante a imposição de tributo sobre fato presumido, não acontecido, O que, diante da estrita legalidade, não é possível.

Referindo-se ao direito ao crédito fiscal na aquisição de mercadorias para uso e consumo, o recorrente diz que, de acordo com o artigo 12, inciso VII, da Lei Complementar nº 87/96, combinado com o artigo 1º, do RICMS-BA, o fato gerador do imposto configura-se pela saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, inclusive, das prestações onerosas de serviços de comunicação e aquisições de energia elétrica.

Acrescenta que, com base no princípio da não-cumulatividade, no inciso I do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, no § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 406/68 Código Tributário Nacional, e no artigo 93 do RICM-BA, apropriou relativamente às aquisições de mercadorias para o seu uso e consu

Destaca que o crédito fiscal referente a aquisições de mercadorias para emprego na atividade do estabelecimento tem amparo constitucional e está respaldo em documentos idôneos e, portanto, não há como se falar em utilização indevida de crédito de ICMS. Discorre sobre o princípio da não-cumulatividade do ICMS, transcreve dispositivos legais e cita jurisprudência.

Sustenta que as multas indicadas na autuação são inconstitucionais e possuem o caráter de confisco, uma vez que excede qualquer ganho obtido com a operação e alcança o patrimônio, causando verdadeira redução da capacidade de continuidade do empreendimento. Para corroborar a sua tese, cita doutrina e jurisprudência.

Ao finalizar, solicita que o seu Recurso Voluntário seja provido e que o Auto de Infração venha a ser julgado improcedente.

Encaminhado à PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo, o processo foi convertido em diligência à Assessoria Técnica daquela especializada, para que fosse verificado “*se os DAES anexados aos autos são capazes de cobrir o valor relativo ao ICMS do mês de abril de 2004*”.

Em Parecer às fls. 1842 e 1843, o auditor fiscal Antonio Barros Moreira Filho afirmou que, no seu entendimento, o recorrente não carreou aos autos elementos capazes de modificar o julgamento proferido em primeira instância, motivo pelo qual o seu entendimento era que o Recurso Voluntário deveria ser acolhido e não provido.

Em Parecer às fls. 1844 a 849, o ilustre representante da PGE/PROFIS, doutor Deraldo Dias de Moraes Neto, procurador do Estado, afirma que a preliminar de nulidade suscitada não deve ser acolhida, pois o lançamento está amparado na legislação tributária estadual em vigor, motivo pelo qual não poderia nem ser objeto de discussão nesta contenda.

No mérito, quanto à Infração 1, afirma que não prospera a alegação recursal, uma vez que o direito ao crédito fiscal referente a materiais de uso e consumo é vedado pelo RICMS-BA. Salienta que não cabe ao CONSEF a discussão da suposta ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Destaca que as Infrações 2 e 4 não foram contestadas na defesa inicial e, por esse motivo, descabem quaisquer questionamentos a elas condizentes em momento ulterior, em virtude da preclusão temporal.

No que tange à Infração 3, afirma que o recorrente, apesar de intimado, não apresentou a documentação capaz de comprovar as alegações recursais e, desse modo, deve ser mantido esse item do lançamento.

Quanto à Infração 5, menciona que as operações interestaduais estão excluídas da isenção prevista no artigo 27, inciso I, do RICMS-BA, e, portanto, a exigência fiscal deve ser mantida.

Em relação à Infração 6, afirma o ilustre Parecerista que a exigência fiscal subsiste parcialmente no valor de R\$ 103,16, uma vez que as omissões referentes a cimento em sacos de 25 kg já tinham sido afastadas pela própria autuante na informação fiscal.

Afirma o Parecerista que as multas aplicadas na autuação estão corretas, não havendo razão para se enveredar sob o aspecto de excesso delas.

Ao finalizar seu Parecer, o ilustre procurador opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

O processo foi convertido em diligência à Coordenação Administrativa do CONSEF, para que fosse o recorrente notificado acerca dos documentos de fls. 1840 a 1843.

Ao se pronunciar sobre os citados documentos, o recorrente diz que, apesar de ter feito alusão ao mês de abril de 2004, a exigência fiscal feita na Infração 2 é atinente ao mês de julho de 2004. Afirma que esse fato, no entanto, não tem o condão de invalidar os recolhimentos efetuados. Destaca que os aludidos recolhimentos foram anteriores à lavratura do Auto de Infração. Apresenta demonstrativo à fl. 1860. Reitera que não é devido o ICM os valores cobrados já foram pagos.

Às fls. 1850, 1871 e 1872, foram acostados extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao parcelamento do débito cobrado na Infração 02, no total de R\$ 360.651,68.

Em despacho à fl. 1874, o senhor Assistente de Conselho juntou ao processo os extratos do SIGAT de fls. 1874 a 1877, discriminando o parcelamento parcial do débito originalmente lançado.

Em Parecer à fl. 1877v, a doutora Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, procuradora do estado, afirma que o parcelamento do débito referente à Infração 02 impede o prosseguimento da lide sobre esse item do lançamento, já que o parcelamento implica confissão de dívida, devendo o Recurso Voluntário ser considerado prejudicado quanto a esse aspecto. Quanto aos demais itens do lançamento, a ilustre procuradora reitera o Parecer de fls. 1844/1849.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois o lançamento de ofício está em conformidade com a legislação tributária em vigor e as infrações imputadas ao recorrente estão devidamente descritas. Os fatos geradores das infrações que compõem o lançamento estão bem determinados e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa. As incorreções que existiam nas infrações foram saneadas pela própria autuante e por diligência efetuada por auditora fiscal lotada na ASTEC do CONSEF. Também ressalto que o imposto cobrado no Auto de Infração em epígrafe está em conformidade com a legislação aplicável, não havendo como se falar em imposição de tributo sobre fato presumido ou arbitrado.

Adentrando no mérito, inicialmente observo que, à exceção da Infração 02, as alegações recursais são as mesmas que foram trazidas na defesa, as quais já foram examinadas, acolhidas ou rechaçadas na Decisão recorrida com a devida fundamentação.

Quanto à Infração 1 – utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a materiais de uso e consumo –, a exigência fiscal está respaldada no artigo 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS-BA, com a redação vigente à época dos fatos, que só admitia a apropriação de créditos fiscais referentes a materiais de uso e consumo a partir de 01/01/07, sendo que, posteriormente, essa vedação foi prorrogada para 01/01/11. As alegações recursais atinentes ao princípio da não-cumulatividade não são capazes de modificar a Decisão recorria, pois não cabe a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos referentes à constitucionalidade da legislação tributária estadual, ao teor do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99. Dessa forma, mantenho a Decisão recorrida quanto a esse item do lançamento.

No que tange à Infração 2 – falta de recolhimento de ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – saliento que esse item do lançamento não foi impugnado na defesa inicial. Dessa forma, comungando com o primeiro opinativo da PGE/PROFIS (fls. 1844/1849), considero precluso o direito de o recorrente se defender dessa imputação. Além disso, ressalto que os extratos do SIGAT acostados às fls. 1850, 1871 e 1872 comprovam o parcelamento do valor total cobrado nesse item do lançamento (R\$ 360.651,68) o que também põe fim à lide sobre esse item da autuação, uma vez que o parcelamento do valor total desse item do lançamento implica confissão da dívida correspondente.

Em relação à Infração 3 – falta de recolhimento de ICMS referente a operações tributáveis declaradas como não tributáveis – o exame do demonstrativo de fls. 98 e 99 comprova que, não obstante as notas fiscais terem sido emitidas com os CFOPs 5116 e 5102 (operações tributáveis decorrentes de vendas) não houve o correspondente destaque do ICMS nos documentos fiscais. O recorrente admite que não houve destaque do imposto, porém afirma que tais operações eram referentes a remessas de materiais de consumo entre estabelec

Visando buscar a verdade dos fatos, o processo foi conviado para a comprovação desse argumento defensivo. Apesar de regulament

apresentou qualquer elemento capaz de comprovar a sua alegação. Dessa forma, a infração subsiste e, portanto, foi correta a Decisão recorrida.

Quanto à Infração 5 – falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de materiais destinados ao consumo do estabelecimento – o recorrente alega que o disposto no artigo 27, I, “a”, “1”, do RICMS-BA, o isenta do recolhimento do diferencial de alíquota. Todavia, conforme já foi bem demonstrado na Decisão recorrida, esse dispositivo trata de operações internas, ao passo que as operações elencadas nesse item do lançamento são interestaduais. Em fase recursal nenhum argumento novo foi trazido e, portanto, mantendo a Decisão de primeira instância quanto a esse item do lançamento.

Relativamente à Infração 6 – falta de recolhimento de ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque – verifico que todas as alegações defensivas já foram apreciadas na Decisão recorrida, a qual efetuou as devidas correções, tendo reduzido o valor devido de R\$ 34.573,19 para R\$ 103,16. Em fase recursal, o contribuinte não traz ao processo qualquer argumento novo capaz de modificar a Decisão de primeira instância.

As multas indicadas na autuação estão corretas, possuem previsão legal e correspondem às infrações que foram imputadas ao recorrente. Quanto ao alegado caráter de confisco das multas, não cabe a este colegiado apreciar tal matéria, pois as penas estão expressamente previstas na lei.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida.

Quanto ao Recurso de Ofício, o qual trata da Infração 6, observo que a parte sucumbente da Fazenda Pública Estadual decorreu de retificações efetuadas pela própria autuante quando prestou a informação fiscal, bem como de correções efetuadas pela ASTEC do CONSEF mediante a realização de diligência.

Não vislumbro reparo a fazer na Decisão recorrida, uma vez que as retificações efetuadas pela própria autuante e as realizadas pela ASTEC do CONSEF estão fundamentadas em documentação probante acostada ao processo, sendo que essas retificações adequaram o levantamento quantitativo às determinações contidas na Portaria 445/98.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo a repartição fazendária competente homologar os recolhimentos efetuados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofícios e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207155.0008/06-3, lavrado contra ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. (CIMENTO NASSAU), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$445.422,08, acrescido das multas de 60% sobre R\$84.667,24, 50% sobre R\$360.651,68 e 70% sobre R\$103,16, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f”, VII, “a”, I, “a” e III, todos da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARC

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVAL

Created with
 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional